



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018-SRP. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARÁ. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO.

I – DA SÍNTESE.

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial deflagrado para aquisição de equipamentos e materiais permanentes (mobiliários, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, informática e equipamento hospitalar), para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, por intermédio da proposta de aquisição de equipamento de nº 11935.648000/1177-05, proveniente do Ministério da Saúde.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, proposta de aquisição de material de nº 11935.648000/1177-05, mapa de preços, solicitação de dotação orçamentária e solicitação de cotação de preços com suas respectivas respostas, declaração de adequação orçamentária e financeira, termo de autorização da autoridade, termo de abertura do processo administrativo em epígrafe, minuta de edital, contrato e anexos, Parecer Jurídico da minuta de edital, contrato e anexos, autuação, aviso de licitação e publicações, impugnação ao edital, decisão da impugnação, credenciamento, propostas, documento de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, resultado de licitação, resumo das propostas vencedoras e termo de adjudicação.

Por fim, o processo administrativo em análise conta com Despacho, datado de 17 de maio de 2018, solicitando, desta Procuradoria Jurídica, parecer jurídico.

É o necessário relatório. Passo a opinar.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bom como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem a Direito Administrativo, além daqueles específico das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da probidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.



Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor preço.

O Decreto nº 3.555/2000 traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

“O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Editora Dialética, 2001, pág. 19)

3

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a idéia de que a noção de “bens e serviços comuns” demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido, está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese de bem comum, prevista no Decreto nº 3.555/2000.

Em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, ratificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia das publicações no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios e no Jornal Amazônia, todas realizadas no dia 20 de



abril de 2018, com informativo de data de abertura do certame para o dia 04 de maio de 2018, às 10h00min, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do certame compareceram apenas 01 (uma) empresa, qual seja: R S DOS SANTOS - ME (CNPJ 20.113.530/0001-53), estando esta devidamente credenciada para participar da licitação.

Superada a etapa de negociações verbais para obtenção do melhor preço unitário dos serviços a serem fornecidos, foi solicitado o envelope de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, cumprindo com os requisitos formais, ficando, o pregoeiro, de posse dos documentos da empresa R S DOS SANTOS - ME (CNPJ 20.113.530/0001-53).

Na fase de habilitação, restou evidenciado que a empresa R S DOS SANTOS - ME (CNPJ 20.113.530/0001-53) apresentou documentos de qualificação econômico-financeira em dissonância ao que consta do subitem 9.4.1 for a do prazo de validade. Em razão disso, o pregoeiro resolve por suspender a sessão, concedendo prazo de 08 (oito) dias para a empresa apresentar o documento acima dentro das exigências editalícias, o que foi praticado tempestivamente.

Sendo assim, o pregoeiro declarou como vencedora do pregão 013/2018 (aquisição de equipamentos e materiais permanentes - mobiliários, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, informática e equipamento hospitalar - para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará) a empresa R S DOS SANTOS - ME (CNPJ 20.113.530/0001-53).

A ata da sessão de abertura e análise de propostas e habilitação de licitação, nos autos do Pregão Presencial nº 013/2018, está devidamente assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação e pelo representante da empresa licitante, ratificando-se, assim, as ocorrências desencadeadas na sessão.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.



Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e, no âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003, em todas as suas fases.

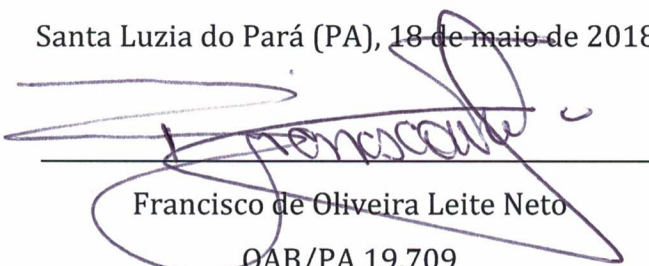
III – DA CONCLUSÃO.

Assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela homologação do referido processo licitatório, pois que se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

É o parecer, S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 18 de maio de 2018.


Francisco de Oliveira Leite Neto
OAB/PA 19.709